Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2017/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5466/2017
PROTOCOLO	: 1796698
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA
JURISDICIONADO	: FERNANDO MENDES LAMAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja** – **FUNDEMS**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Fernando Mendes Lamas**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-16473/2017 (peça 37, fls. 105-108), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO.***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-37428/2017 (peça 38, fl. 109), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de alguns documentos exigidos pela Resolução n. 54, de 2016, em vigor na época.

Efetivadas as intimações (peça 39 e 40, fls. 110-111), os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 42 e 44, fls. 113-118 e 120-124.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-24185/2017 (peça 45, fls. 125-134), opinando pela declaração de ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** ao gestor "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016*.".

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, por meio do Parecer PAR-2º PRC-13018/2018 (peça 48, fls. 137-139), pelo julgamento da prestação de contas como contas ***regulares com ressalva***, com a aplicação de ***multa*** pela falta de "*documentos de exigência legal*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e

com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, conforme salientou o representante da Auditoria, a prestação de contas não apresenta os documentos enumerados na alínea B do subitem 2.2.1 do item 2 do Anexo II da Resolução-TCE-MS n. 54, de 14/12/2016, adiante inscritos:

> *"B) DOCUMENTOS:*
>
> *[...];*
>
> *33.parecer emitido pelo Conselho Estadual, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, quando houver;*
>
> *33.ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei, quando houver;* (grifos adicionados).

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, o jurisdicionado foi intimado sobre o assunto e, em resposta à intimação que lhe foi feita, apresentou justificativas e reencaminhou o Parecer favorável emitido pela Auditoria-Geral do Estado, sobre a prestação de contas da unidade gestora em apreço (fls. 114-118 e 121-124), alegando, basicamente, que:

> *"Extrai-se, portanto, da legislação que disciplina o Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS que, embora administrado por um Conselho Gestor, descabe a este proceder análise ou mesmo emissão de parecer sobre as contas do exercício financeiro.*

Analisada a matéria, sem desmerecer a importância do controle social, que exerce o controle externo, conforme bem observado no Parecer da Auditoria ─ "o denominado *accountability* vertical" ─, entendo que, ao final, o fato das contas se demonstrarem regulares acabam por, neste caso concreto, comprovarem a adequada governança.

Ademais, as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), assim dispõem:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*. (Regulamento)

Portanto, a LINDB veda qualquer decisão administrativa que não tenha consequência prática. Assim, não vejo o porquê de se aplicar multa corretiva, preventiva ou ressalva para que futuros atos recomponham a legalidade, se, de um lado o então ato normativo que exigiu a remessa de tais documentos apresentou a condicionante "quando houver", e de outro lado, porque é constatável que a prestação de contas está correta em seu conteúdo, motivos pelos quais relevo a "irregularidade" apontada pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – FUNDEMS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. FERNANDO MENDES LAMAS, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm